



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO Nº: 01-050266/2026

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - SMMA

ASSUNTO: SMMA - PREGAO ELETRONICO - AQUISIÇÃO - EXCLUSIVA

PARECER Nº: 789/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCEDIMENTO EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021. LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006. DECRETOS MUNICIPAIS Nº. 383/2023, Nº. 384/2023, Nº. 385/2023, Nº. 387/2023, Nº. 700/2023, Nº. 701/2023. ANÁLISE JURÍDICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DA CONSULTA

Trata-se de submissão para análise jurídica por esta Procuradoria-Geral do Município, por seu Núcleo de Assessoramento Jurídico – PGM/NAJ-LC, de processo administrativo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, destinado à participação exclusiva de microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI) com entrega única dos itens, visando a *aquisição de ventiladores, cadeiras e materiais diversos de manutenção para o Departamento de Pesquisa e Conservação da Fauna – MAPCF*, no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA) – conforme justificativa e especificações constantes do Estudo Técnico Preliminar,

Assinado eletronicamente em 20/03/2026 às 17:04:37 por Cristine Mason Machado.

Assinado eletronicamente em 23/03/2026 às 07:43:18 por Cicero Juliano Staut da Silva.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Termo de Referência, Minuta de Edital e seus anexos.

DO RELATÓRIO

Constam dos autos os seguintes documentos, entre outros:

1. Documento de Formalização de Demanda, mov. 1.1;
2. Estudo Técnico Preliminar (ETP) no modelo simplificado (processo 01-050288/2026, apensado ao presente protocolo no mov. 3.1);
3. Minuta de Edital – mov. 4.1;
4. Termo de Referência – mov. 4.3;
5. Indicação de Gestor e Suplente, com ciência dos designados – mov. 4.5;
6. Declaração de Pesquisa de Preço, atestando, em atendimento aos critérios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Dec. Mun. nº 384/2023: (I) indicação das fontes consultas e justificativas; II) conformidade dos preços fixados com aqueles praticados no mercado; III) metodologia utilizada para se chegar ao valor estimado – mov. 4.6;
7. Relatório Resumido de Cotação e preços estimativos – mov. 4.7;
8. Mapa de Formação de Preços – mov. 4.8 a 4.11;
9. Requisição de Compra nº 411, 412, 413, 414, 415 e 416/2026 – mov. 4.12 a 4.17;
10. Formulário de Autorização para Licitar – mov. 8.1;
11. Autorização para Licitar nº 665, com dotação orçamentária e declarações do ordenador de despesas em atendimento à Lei Federal 4.320/1964 e à Lei Complementar Federal 101/2000 – mov. 10.1

Assinado eletronicamente em 20/03/2026 às 17:04:37 por Cristine Mason Machado.

Assinado eletronicamente em 23/03/2026 às 07:43:18 por Cicero Juliano Staut da Silva.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

12. Encaminhamento para análise e elaboração de parecer jurídico – mov. 13;
13. Despacho nº 373/2026 – NAJ/LC, sugerindo verificar possibilidade de ser a presente aquisição realizada por contratação direta, dispensando-se processo licitatório – mov. 17.1;
14. Relatório emitido pelo NAA5, no qual aponta que um dos itens a ser adquirido compromete o limite para dispensa – mov. 24.1;
15. Resposta do Gestor ao Despacho Jurídico, na qual alega ser mais vantajoso para a Administração Pública a realização de Pregão Eletrônico para todos os itens – mov. 26.1;
16. Encaminhamento para continuidade da análise jurídica – mov. 28.

DA ANÁLISE JURIDICA

1. DO CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o órgão ou entidade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei Federal nº 14.133 de 2021 c/c art. 39, II, do Decreto Municipal nº 700/2023, a saber:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Art. 39. Para a aquisição ou contratação precedida de processo licitatório, a tramitação será a seguinte:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral do Município - PGM, contendo a minuta do edital e seus anexos para manifestação prévia e controle de legalidade da contratação, respeitada a competência prevista no Regulamento específico;

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente ponderadas e determinadas pelo setor competente do órgão, com base em **parâmetros técnicos objetivos**, para a melhor consecução do interesse público. De igual modo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe. Dessarte, incumbe à Procuradoria – Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito - SMDT, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, operacional, orçamentária, financeira, de gestão e planejamento.

Feito esse introdutório, passamos à análise jurídica propriamente dita.

2. DO PREGÃO ELETRÔNICO

A Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens, realizados pela Administração no exercício de suas funções, conforme se verifica no dispositivo acima citado:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 37

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como procedimento formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Com isso, para dar plena aplicabilidade ao preceito constitucional supra, positivou-se em nos ordenamento jurídico pátrio a nova Lei de Licitações nº. 14.133/2021, a qual estabelece as normas a serem observadas pelo administrador público quando da realização de seus procedimentos de contratações, bem como entabula as possíveis modalidades de licitação que poderão ser adotadas na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória Pregão Eletrônico, a qual possui sua regulamentação legal na Lei nº. 14.133/21 e Decreto Municipal nº 385/2023.

O Pregão, como modalidade eleita pela autoridade administrativa competente, está previsto no inciso I do art. 28 a Lei Federal nº 14.133/2021, assim como no art. 40 e seguintes do Decreto Municipal nº 385/2023, e é modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nos termos no inciso XIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, são considerados bens e serviços comuns “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

No TR, item 1.3, contém informação de que a aquisição se enquadra na classificação de bem comum (mov. 4.3).

3. DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a cooperativas equiparadas.

O referido art. 48 estabelece que nas contratações cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00, a participação no processo licitatório deve ser *exclusivamente* destinada às microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso em tela a licitação é destinada exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, tendo em vista que é aquisição de bem e o limite da contratação para cada item previsto no Termo de Referência não ultrapassa R\$ 80.000,00, em consonância, portanto, com o art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014. Logo, restou observada a aplicação cogente prevista no dispositivo supra transcrito.

Insta salientar que a Nova Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 4º, determinou que se aplicam às



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

licitações e contratos disciplinados sob a sua égide as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ressalvando que tais disposições não são aplicadas nos seguintes casos:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

Dessa forma, a obtenção de benefícios a que se refere o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que as mesmas disposições são previstas no art. 4º do Decreto Municipal nº 387/2023.

Nessa senda, conclui-se que o processo em voga se encontra em consonância com as normas regentes e também quanto aos aspectos supra indicados.

4. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 18 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 700/2023

4.a Do estudo técnico preliminar



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura de
CURITIBA

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido, evidenciando o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. Ademais, é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 6º, incisos I a XV, do Decreto Municipal nº 383/2023 apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Ademais, o § 1º deste referido artigo 6º aduz que para todas as aquisições e contratações, o ETP deverá conter, ao menos, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII e, quando não contemplar os demais elementos previstos no caput, deverá constar no processo as devidas justificativas. No processo em análise, optou-se pela elaboração do **ETP Simplificado** (mov. 3.1),

Ressalta-se a importância de que o ETP seja elaborado de acordo com o que exige a legislação, sendo requisito fundamental de planejamento.

Por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação do conteúdo da justificativa apresentada compete, em última análise, ao próprio órgão assistido, cabendo a este núcleo de assessoramento tão somente observar se contém as previsões necessárias relacionadas art. 6º do decreto regulamentador.

Verifica-se que o ETP foi devidamente aprovado pela autoridade máxima do órgão promotor deliberada a continuidade do procedimento, em cumprimento ao “caput” do art. 18 do Decreto Municipal nº 700/2023.

O ETP menciona que a contratação está prevista no Plano de Contratação Anual – PCA da Secretaria

Assinado eletronicamente em 20/03/2026 às 17:04:37 por Cristine Mason Machado.

Assinado eletronicamente em 23/03/2026 às 07:43:18 por Cicero Juliano Staut da Silva.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

do Meio Ambiente – SMMA, para o exercício de 2026.

Por fim, o ETP deverá ser publicado conforme dispõe o art. 10 do Decreto Municipal nº 383/2023.

4.b – Da justificativa da necessidade da contratação:

Foi apresentada justificativa para a contratação (mov. 3.1 – item 2):

“O Departamento de Pesquisa e Conservação da Fauna atende 1800 animais de 127 espécies diferentes, sendo que estes animais ficam em recintos que necessitam de manutenção ocasional e limpeza diária, nosso quadro funcional confecciona caixas de transporte em madeira e ferro, para o correto traslado dos animais, tanto dentro do parque quanto no deslocamento para eventual consulta médico veterinária fora do Departamento. Esta aquisição visa suprir a correta manutenção dos mesmos, os pneus e câmaras serão utilizados para a reposição nos carrinhos que transportam a alimentação dos animais do acervo, os ventiladores atenderão os setores de Museu de História Natural, Casa de Acantonamento, Passeio Público e Centro de Atendimento ao Visitante onde existe uma grande movimentação de visitantes e as cadeiras visam suprir a necessidade dos setores do Departamento.”

É importante ressaltar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Assinado eletronicamente em 20/03/2026 às 17:04:37 por Cristine Mason Machado.

Assinado eletronicamente em 23/03/2026 às 07:43:18 por Cicero Juliano Staut da Silva.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.c – Termo de Referência, remissivo ao ETP:

Trata-se de documento necessário para a contratação de bens e serviços (art. 6º, XXIII da Lei Federal nº 14.133/2021), devendo constar obrigatoriamente como anexo ao edital e conter informações elementares, previstas no inciso II do art. 18 do Decreto Municipal nº 700/2023:

- a) definição e especificação do objeto, incluídos sua natureza, preferencialmente, conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- b) indicação dos quantitativos, do prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- c) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- d) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- e) requisitos da contratação com seu detalhamento, indicando, dentre outros: os locais de entrega, prazos de execução, vigência, regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso, condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso, indicação dos critérios de sustentabilidade adotados;
- f) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, bem como a definição do regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- g) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- h) critérios de medição e de pagamento;
- i) forma e critérios de seleção do fornecedor, com a definição da modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajosa,

Assinado eletronicamente em 20/03/2026 às 17:04:37 por Cristine Mason Machado.

Assinado eletronicamente em 23/03/2026 às 07:43:18 por Cicero Juliano Staut da Silva.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

considerado todo o ciclo de vida do objeto;

- j) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- k) adequação orçamentária;
- l) definição e justificativa sobre exigência de garantia de proposta, nos termos do artigo 58 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- m) definição e justificativa sobre exigência de garantia de execução, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- n) motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- o) análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, nos termos das orientações normativas expedidas pela Controladoria Geral do Município;
- p) motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o artigo 24 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- q) informação técnica, mediante atesto, de que o objeto a ser contratado se trata de obra ou serviço de engenharia, quando for o caso, inclusive, quanto à diferenciação do serviço de engenharia como serviço comum ou serviço especial, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso XXI do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021;

Ressalva (s) quanto ao TR:

-quanto à **exigência de amostra**, item 21 do TR: justificar exigência de amostras, que deve ser devidamente motivada; no mais: ponderar e justificar se o prazo de 02 dias úteis é razoável de modo a não restringir a competitividade e se todas as exigências do **Prejulgado nº 22 do TCE/PR** estão sendo observadas no TR

Assinado eletronicamente em 20/03/2026 às 17:04:37 por Cristine Mason Machado.

Assinado eletronicamente em 23/03/2026 às 07:43:18 por Cicero Juliano Staut da Silva.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

e edital; ou seja, analisar e justificar, em concreto, a razoabilidade do prazo concedido para entrega de amostras, se exigidas.

-Item 22.4.2 - data do orçamento estimado para fins de reajuste, aparentemente, não está de acordo com a data da assinatura do mapa de formação de preços: verificar.

Pelo exposto, verifica-se que o TR atende *formalmente* às disposições legais, estando o objeto da licitação legalmente descrito, fornecendo as informações necessárias e satisfatórias aos participantes do procedimento licitatório, atendidas a ressalva.

4.d – Da pesquisa de preços e do orçamento estimado:

O art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com valores praticados no mercado, considerando os preços constantes de banco de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O Decreto Municipal nº 384/2023, por sua vez, regulamenta os procedimentos, diretrizes e critérios para pesquisa de preços e definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, e estabelece no § 2º do art. 6º os critérios a serem adotados, de forma combinada ou não, por meio dos quais será aferido o melhor preço para definição do valor estimado.

A pesquisa de preços tem como objetivo aproximar o valor estimado com aquele que será obtido na contratação futura. Em razão disso, diante da exigência de que o valor seja compatível com a realidade de mercado, exige-se do gestor a ampliação das fontes de pesquisa, não sendo recomendável pesquisa exclusiva direta a fornecedores.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

O mapa de formação de preços foi juntada aos autos (mov. 4.8 a 4.11), devidamente assinada pelo agente responsável por sua elaboração e com data de **10/02/2026**, a qual necessariamente deverá constar na minuta do edital/TR e no contrato, se for o caso, nos termos do art. 112, §3º do Decreto Municipal nº 700/2023.

Foi declarado pelo agente de planejamento que os orçamentos estão de acordo com os preços praticados no mercado e atestada a idoneidade da pesquisa (mov. 4.6).

Ressalva: juntar os orçamentos/cotações que serviram de base ao mapa de formação de preços.

III. 6. DA MINUTA DO EDITAL

O art. 21 do Decreto Municipal nº 700/2023 dispõe que na elaboração do edital deve ser observado o art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as exigências previstas nas normativas regulamentares.

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos a serem observados na fase interna da licitação pública, e deve ser submetida à análise jurídica com os seus anexos.

É preciso lembrar que o art. 18, III, alínea “n”, do Decreto nº 700/2023, exige que o Termo de Referência na fase preparatória seja instruído com motivação circunstanciada das condições do edital. Dessa forma, a motivação, a justificativa, a indicação das parcelas de maior relevância/valor, requisitos de qualificação econômico-financeira, critérios de pontuação, julgamento das propostas e participação ou não de consórcio e subcontratação, exigidos pelo supramencionado art. 18 devem constar do processo, se for o caso.

No mais, observa-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, conforme abaixo se descreve:

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Registre-se que para a fase de habilitação foram formalmente observadas no edital as disposições constantes do art. 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado, previsão esta que consta no edital.

A data do orçamento estimado deve corresponder à data em que a planilha orçamentária ou o mapa de formação de preços foram assinados, independentemente da data da tabela referencial utilizada, quando houver, devendo ser expressamente indicada no edital e no contrato, conforme art. 112, §§ 1º e 3º do Decreto Municipal nº 700/2023. A data do orçamento estimado (item 17.4.2 – que em realidade deveria ser 20.4.2 –, fl.29, mov. 4.1) deve ser atualizada, a fim de cumprir com o que determina o Decreto Municipal nº 700/2023. Isto é, posto que o mapa de formação de preços foi subscrito pelo agente de planejamento tão somente em 10-02-2026, essa é a data que deve constar como sendo a de orçamento estimado na minuta de edital (**ressalva**).

Outrossim, a norma técnica da SMF vigente, a qual trata do reajuste de preços em sentido estrito, nos termos do art. 113, § 1º, do Decreto Municipal nº 700/2023, é indicada no edital (item 17.4.4 e item 17.5.3, fls. 29 e 30, mov. 4.1).



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

No entanto, **ressalva-se:**

- adequar o edital (preâmbulo) à AL vigente em 2026, em conformidade ao exercício financeiro corrente (indicar dotação orçamentária atual). Sob essa ótica, corrigir, nos enunciados cabíveis, as menções ao ano de 2025, que, em realidade, devem fazer referência ao ano de 2026;
- item 10.6.5: corrigir menção ao item 7.6.4, pois este não existe no edital;
- item 8.7.1.1 (fl. 19): corrigir numeração, que deve ser coerente com a ordem precedente – ou seja, o item em análise deve ser redigido como 11.8.1.1;
- das amostras, laudos e descritivos técnicos (item 13, fl. 21): atender ressalva feita quanto ao item 21 do TR;
- item 12.4: excluir alínea *d*, visto que esta refere-se apenas a continuação do excerto textual anterior (alínea *c*);
- das alterações de preços (item 20, fls. 28 a 30): a subseção deve seguir uma numeração coerente/padronizada – isto é, itens 17.3, 17.3.1, etc. devem constar no edital como itens 20.3, 20.3.1 e assim subseqüentemente;
- item 22.1.2.1: revisar redação, de modo a torná-la coesa – *“Multa de 0,5% (cinco décimos por cento), até o limite de 30% (trinta por cento) do valor vencido de referência para o objeto, aplicáveis aos ilícitos cometidos durante a licitação, sempre respeitando o direito ao contraditório e ampla defesa, bemo como o acesso irrestrito às informações que determinaram a sua imposeram a referida penalidade”*.

Examinados os termos e as condições estabelecidos, quando à forma e ao conteúdo, na minuta do edital (mov. 4.1), observa-se que ambos cumprem às exigências estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, contendo regras claras e precisas quanto à apresentação de documentos, respeitando os prazos legais e contemplando a publicidade dos atos -, atendidas as **ressalvas** acima.

Reforçamos, por fim, que cabe à Administração Pública assegurar que os critérios editalícios garantam a ampla competitividade, a isonomia, a transparência, a moralidade, a probidade administrativa, o planejamento, o julgamento objetivo e demais princípios contidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, para que se garanta plena observância da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos.

Assinado eletronicamente em 20/03/2026 às 17:04:37 por Cristine Mason Machado.

Assinado eletronicamente em 23/03/2026 às 07:43:18 por Cicero Juliano Staut da Silva.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.f - Indicação do gestor, fiscal e seus suplentes:

Houve indicação de servidores pela autoridade competente para o exercício de tais atribuições, conforme termo de designação do gestor e suplente, com suas respectivas matrículas, mediante ciências expressas dos servidores (mov. 4.5).

4.g - Autorização para licitar ou dispensar:

Foi anexada Autorização para Licitar 665, contendo a indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas assinada, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16 e art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, juntada pelo setor financeiro.

O art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias.

Sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa, o art. 150 da mesma lei estabelece que nenhuma contratação poderá ser feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação.

4.h – Minuta de contrato

O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021 c/c art. 73 do Decreto Municipal nº 700/2023 trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato.

Observa-se que o caso em análise se trata de aquisição de materiais de consumo. Assim, conforme análise do objeto, o acordo firmado poderá ser instrumentalizado por meio da emissão de Nota de

Assinado eletronicamente em 20/03/2026 às 17:04:37 por Cristine Mason Machado.

Assinado eletronicamente em 23/03/2026 às 07:43:18 por Cicero Juliano Staut da Silva.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de
CURITIBA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Empenho, tendo em vista o enquadramento nas hipóteses de exceção quanto à obrigatoriedade do instrumento contratual, dispostas no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Assim, verifica-se que o objeto da presente contratação trata da aquisição de bens, com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, pelo que dispensável a elaboração de contrato.

Insta salientar que, se for adotado instrumentos diversos do contrato, entendemos que estes instrumentos equivalentes deverão contemplar todos os elementos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, no que couber.

5. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, CONTRATO E ANEXOS

Assim, examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como ao seu conteúdo, entende-se que estão atendidas as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/21.

Oportuno, ainda, que o órgão promotor observe o trâmite indicado no art. 39 do Decreto Municipal nº 700/2023 com o retorno dos autos ao setor requisitante para os ajustes finais, e o envio dos autos para o setor responsável pela operacionalização da licitação para a juntada da cópia do ato de designação do agente operador do certame, bem como para as medidas administrativas necessárias, e em seguida, que se promova o

Assinado eletronicamente em 20/03/2026 às 17:04:37 por Cristine Mason Machado.

Assinado eletronicamente em 23/03/2026 às 07:43:18 por Cicero Juliano Staut da Silva.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de
CURITIBA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

encaminhamento do processo à autoridade competente para a assinatura do edital, com a determinação para a sua divulgação, mediante despacho e, ao final, que seja providenciada a publicação do edital.

No tocante à publicidade do certame, ressalta-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, bem como dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, com a devida publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam o art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os dispositivos referentes dos Decretos Municipais nº 700/2023 e nº 385/2023.

Registre-se que o Decreto Municipal nº 1242/2024 alterou o art. 40, §1º, do Decreto Municipal nº 700/2023 para prever que:

Art. 40. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no site oficial de compras do Município de Curitiba.

§ 1º Será obrigatória a publicação do extrato do edital no Diário Oficial Eletrônico:

- Atos do Município de Curitiba, bem como em jornal diário de grande circulação, nos termos do § 1º do art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Regulamento específico que trata dos procedimentos aplicáveis às modalidades de licitação.

Destaca-se que o Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR, por intermédio do Acórdão nº 1516/2024 - Tribunal Pleno, em interpretação do art. 54, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, possui o mesmo entendimento albergado pelo art. 40, §1º, do Decreto Municipal nº 700/2023.

Deve-se ressaltar, ainda, que entre a publicação do aviso do certame e a data para a apresentação das propostas e lances há de decorrer o **intervalo mínimo de 08 (oito) dias úteis**, nos termos do inciso I, alínea “a”, do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2023 e do art. 18 do Decreto Municipal nº 385/2023.

Tem-se, também, que devem ser cumpridas as disposições da Instrução Normativa nº 156/2020 do Tribunal

Assinado eletronicamente em 20/03/2026 às 17:04:37 por Cristine Mason Machado.

Assinado eletronicamente em 23/03/2026 às 07:43:18 por Cicero Juliano Staut da Silva.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

de Contas do Estado do Paraná por força do Decreto Municipal nº 329/2021.

Por fim, pontua-se que **a publicação do ETP deve ocorrer** nos termos do art. 10 do Decreto Municipal nº 383/2024.

6. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridas as **ressalvas** abordadas na fundamentação deste opinativo, quais sejam:

a) no TR:

a.1) quanto à exigência de amostra, item 21 do TR: justificar exigência de amostras, que deve ser devidamente motivada; no mais: ponderar e justificar se o prazo de 02 dias úteis é razoável de modo a não restringir a competitividade e se todas as exigências do Prejulgado nº 22 do TCE/PR estão sendo observadas no TR e edital; ou seja, analisar e justificar, em concreto, a razoabilidade do prazo concedido para entrega de amostras, se exigidas;

a.b) Item 22.4.2 - data do orçamento estimado para fins de reajuste, aparentemente, não está de acordo com a data da assinatura do mapa de formação de preços: verificar.

b) no edital:

b.1) atualizar data do orçamento estimado, em conformidade ao que roga o Dec. Municipal nº 700/2023 – isto é, a data indicada deve corresponder àquela em que a planilha orçamentária ou o mapa de formação de preços foram assinados (no caso em tela, 10-02-2026), independente da data da tabela referencial utilizada;

b.2) item 13: seguir ressalvas previstas no TR (item 21); item 22.1.2.1: revisar redação, de modo a torná-la coesa; corrigir numeração de determinados itens, apontados no corpo do parecer;

c) Mapa de formação de preços:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

c.1) juntar os orçamentos/cotações que deram base ao mapa estimativo.

Quanto ao cumprimento das ressalvas, atentar ao que dispõe o art. 291 do Dec. Mun. 700/2023:

*Na hipótese de parecer jurídico ou parecer técnico concluir pela possibilidade de aprovação de edital ou de celebração de contrato, convênio, acordo ou outro ajuste com ressalvas, **deverá o gestor sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, exarado pela autoridade competente do órgão ou entidade da Administração, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.***

Por fim, que se observe a tramitação preconizada pelo art. 39 do Decreto Municipal nº. 700/2023, com retorno do protocolo ao setor requisitante para promoção dos ajustes necessários.

É o parecer.

PGM-NAJ/SMDT, data da assinatura eletrônica.

CRISTINEMASONMACHADO

Procuradora do
Município Mat. 189.855
OAB/PR 114.134

CÍCERO JULIANO STAUT DA SILVA

Procurador do Município
Mat. 146.732
OAB/PR 26.586